



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.485 - SP (2006/0150800-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : AILTON MITSUO IKARI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.
2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.
3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.
4. No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação criminal, ocorreu o trânsito em julgado da condenação, deixando a defesa de manejar os recursos cabíveis no momento oportuno. Movida, posteriormente, ação de revisão criminal, esta acabou rejeitada, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão respectivo, mostrando-se inviável a utilização do *habeas corpus* para fins de desconstituir a condenação.
5. De outro lado, não se observa, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a superar o óbice acima mencionado.
6. A alegação de nulidade do processo, uma vez que supostamente iniciado por juiz incompetente, não foi suscitada perante as instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser aqui enfrentada, sob pena de supressão de instância.
7. De mais a mais, não se verifica qualquer irregularidade na ratificação dos atos decisórios não meritórios, quando declarada a incompetência do juízo que os praticou originariamente, pois a ratificação consiste, justamente, na validação desses atos pela autoridade considerada competente.
8. Restou consignado pela Corte local que a sentença condenatória não utilizou como fundamento para verificação da autoria apenas a confissão do paciente em sede policial, mas outros aspectos probatórios constantes dos autos, como provas testemunhais e periciais, afirmação esta que não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, por versar sobre aspectos da condenação adstritos ao campo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.485 - SP (2006/0150800-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Ailton Mitsuo Ikari, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a revisão criminal lá proposta, nos termos desta ementa (e-fl. 724):

REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO (art. 157, § 3º, do CP) - REGIME INTEGRAL FECHADO - PROGRESSÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97 (TORTURA) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DA Lei 8.072/90 - DESCABÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade ou qualquer outro comprometimento ao texto constitucional pela determinação do cumprimento da pena no regime integralmente fechado, eis que se trata de crime de latrocínio ocorrido em plena vigência da Lei 8.072/90, portanto, vedada a progressão para um regime mais favorável ante a gravidade do delito.

2 - Inaplicável ao crime de latrocínio a progressão estabelecida pela Lei de Tortura (Lei 9.455/97), eis que esta não foi a intenção do legislador, pois se fosse teria ele estendido tal benefício aos demais crimes assim considerados.

3 - Revisão julgada improcedente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado por roubo seguido de morte (art. 157, § 3º, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal), à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, em decorrência de assalto praticado, juntamente com outros indivíduos, contra agência da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de São Paulo, Capital.

Interposta apelação pela defesa, restou o recurso desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo-se integralmente a sentença condenatória no que tange ao ora paciente.

Ainda irresignado, o paciente moveu ação de revisão criminal, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada improcedente, transitando em julgado o acórdão.

No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, nulidade da ação penal, pois iniciada por juízo absolutamente incompetente, já que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público estadual. Afirmar, também, que a denúncia e todos os demais atos processuais não poderiam ter sido ratificados pela autoridade competente, sob pena de se configurar ofensa ao princípio do promotor e do juiz natural.

Sustenta, ainda, nulidade da condenação por violação ao contraditório, uma vez que pautada apenas em confissão colhida pela autoridade policial, não corroborada em Juízo.

Pede, em razão disso, a anulação da ação penal desde a "apresentação da inicial acusatória" (fl. 37) ou, subsidiariamente, a anulação da condenação proferida.

Liminar indeferida em 9/8/2006.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *writ*.

Atribuído o feito em 1º/7/2008, vieram-me conclusos os autos.

Informações atualizadas obtidas perante a Vara de Execução Penal de Araçatuba, local onde o paciente cumpre a pena de que se cuida, dão conta que o regime de cumprimento foi alterado de integralmente para inicialmente fechado, sendo certo que em decisão proferida em 26/4/2012, o Juiz das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo paciente, uma vez que, mesmo considerado atingido o requisito objetivo, não ficou preenchido o requisito subjetivo exigido para concessão da benesse.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 62.485 - SP (2006/0150800-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

A Constituição da República define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional. Destacam-se, por oportuno, as de previsão inserta no art. 105, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "a": *habeas corpus* originário e recurso ordinário em *habeas corpus*, respectivamente.

O primeiro é cabível quando "o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".

O segundo, vale dizer, o recurso ordinário, somente será cabível contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus* julgados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

De outro lado, o instrumento previsto, também com matiz constitucional (art. 105, inciso III) é o recurso especial. Nesse aspecto, a competência desta Corte se limita *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Com efeito, mister se faz restaurar a verdadeira missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas na Constituição da República.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. In casu, a Defesa conformou-se com a sentença condenatória e, após o trânsito em julgado, impetrou o prévio writ. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus, assentando inexistir ilegalidade evidente e indicando o cabimento de revisão criminal. O acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a quem não incumbe apreciar o mérito das teses defensivas, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012)

HABEAS CORPUS. TEMAS JÁ APRECIADOS EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONHECER WRIT ORIGINÁRIO. RACIONALIZAÇÃO DO USO DO REMÉDIO HEROICO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme preceituado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal." (HC 117.696/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

2. Mesmo sendo o habeas corpus um dos remédios constitucionais destinados a tutelar um dos bens mais importantes - a liberdade -, o seu emprego deve submeter-se às hipóteses de cabimento.

3. No caso, as matérias ventiladas no writ originário são complexas, razão pela qual a apreciação destas por meio de habeas corpus encontra-se obstada, em face do âmbito cognitivo do remédio heroico. Portanto, não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da decisão que não conhece do mandamus primevo, motivo pelo qual a insurgência deve ser aviada por meio de outro instrumento processual mais adequado.

4. Ordem denegada.

(HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 19/12/2011)

De se ver recente julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal, de 21/8/2012:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

(HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 6/9/2012)

No caso, observa-se que, após o julgamento da apelação criminal, ocorreu o trânsito em julgado da condenação, em 8/11/1995, deixando a defesa de manejar os recursos cabíveis no momento oportuno. Movida, posteriormente, ação de revisão criminal, esta acabou rejeitada, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão respectivo em 27/9/2001, indo os autos ao arquivo.

Ainda não satisfeita, impetra a defesa o presente *habeas corpus* cuja admissão, diante da nova sistemática acima apresentada, deve ser obstada, pois não possui o *mandamus*, nos termos da nobre missão a ele atribuída pela Carta Magna, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter de "super recurso", capaz de desconstituir o trânsito em julgado de condenação já há muito proferida e confirmada por duas vezes em sede própria, sob pena de inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica.

De qualquer forma, em homenagem à garantia de amplo acesso ao Judiciário, passo ao enfrentamento, ainda que breve, das questões suscitadas, a fim de constatar eventual ilegalidade apta a superar o óbice apontado e justificar a intervenção desta Corte.

No caso, conforme relatado, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público estadual e, após instrução do feito, o juiz estadual declinou da competência, reconhecendo como competente a Justiça Federal, pois o delito havia sido praticado contra a Caixa Econômica Federal.

A primeira irresignação apresentada no presente *writ* reside, justamente, na alegação de nulidade do processo, uma vez que iniciado por juiz absolutamente incompetente, não bastando, segundo o impetrante, a ratificação dos atos processuais de oferecimento e recebimento da denúncia para que fosse restabelecida a higidez do feito.

Ressalto, quanto a esse aspecto, que tal alegação não foi submetida ao crivo da instância ordinária.

Com efeito, a partir da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* (recurso de apelação e revisão criminal - e-fls. 690/702 e 724/744), vê-se que a defesa do paciente se voltou apenas contra a utilização de confissão colhida na fase policial e, através da revisão criminal, pugnou pela possibilidade de progressão de regime.

Nesse compasso, inviável o conhecimento do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. COLEGIADO COMPOSTO POR MAGISTRADO QUE SE DECLAROU IMPEDIDO. PACIENTE QUE DESISTIU DA IRRESIGNAÇÃO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ainda que inicialmente tenha se insurgido contra a provisional, o paciente desistiu do recurso em sentido estrito antes o julgamento colegiado, não lhe atingindo eventual irregularidade quanto à composição do colegiado. Ademais, não tendo o alegado excesso de linguagem sido apreciado pela Corte a quo, não é de ser conhecido o writ neste ponto, a fim de evitar indevida supressão de instância.

(HC 144.379/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/10/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

I - Não havendo manifestação do eg. Tribunal a quo a respeito da alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

(HC 71.298/MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 20/8/2007)

De mais a mais, não se verifica qualquer irregularidade na ratificação dos atos decisórios não meritórios, quando declarada a incompetência do juízo que os praticou originariamente, pois a ratificação consiste, justamente, na validação desses atos pela autoridade considerada competente.

A propósito, vejamos:

(...)

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOS ACÓRDÃOS A ELA POSTERIORES. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. 1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes. 2. **Na hipótese em exame, o Juízo singular, absolutamente incompetente, já prolatou sentença condenatória em desfavor do paciente, pelo que se impõe a anulação do mencionado provimento judicial e dos que o sucederam, facultando-se a ratificação, pelo Tribunal de Justiça Estadual, dos demais atos processuais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa. (HC nº 233.832/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, Dje de 18/9/2012)

HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, POR TER SIDO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. DECRETO E RATIFICAÇÃO FUNDAMENTADOS. ORDEM DENEGADA.

1. A ratificação dos atos decisórios do processo - entre eles o decreto da prisão cautelar - pelo juízo competente afasta a nulidade arguida pela defesa.

2. O decreto de prisão preventiva do paciente está fundamentado em dados concretos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação provisória, de forma que não procede a assertiva de ausência dos requisitos autorizadores da cautelar.

3. Ordem denegada.

(HC nº 139.831/DF, Relator o Ministro Celso Limongi, DJe de 20/9/2010)

Assim, não houve qualquer irregularidade na ação penal de que se cuida, pois eventual vício de competência foi reconhecido e sanado a contento pelas instâncias ordinárias, com a remessa do feito à Justiça Federal, que tomou todas as providências necessárias para o julgamento da causa, com a expressa ratificação do oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público Federal, e dos demais atos processuais até então praticados pelo juiz federal, inclusive o ato de recebimento da denúncia (e-fl. 500).

Quanto ao outro ponto da impetração, a saber, nulidade da sentença condenatória, sob a alegação de estar fundada apenas em confissão colhida perante a autoridade policial, e não corroborada em Juízo, razão não assiste à defesa.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, assim se manifestou quanto ao tema (e-fl. 699):

No que concerne às apelações interpostas por Elson Luiz da Silva e Ailton Mitsuo Ikari, não merecem elas qualquer acolhida, vez que a autoria e materialidade do delito restaram perfeitamente demonstradas.

Militam em favor dessa conclusão os termos de interrogatório (fls. 18 e 22), o laudo para exame em armas de fogo (f. 303), o laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistoria no local do delito (fls. 317/345) e os termos de depoimento das testemunhas de acusação (fls. 172, 173, 349, 350 e 351).

Além do mais, não tendo sido ouvidas testemunhas de defesa, o arcabouço probatório produzido às fls. 18/351 não foi sequer arranhado e, muito menos, infirmado, resultando daí a certeza necessária para a condenação penal.

Tem-se por inviável seu exame em sede de habeas corpus.

Conforme se vê do consignado pela Corte local, a sentença condenatória não utilizou como fundamento para verificação da autoria apenas a confissão do paciente em sede policial, mas outros aspectos probatórios constantes dos autos, como provas testemunhais e periciais produzidas.

É patente, pois, a impossibilidade, em sede de *habeas corpus*, de desconstituir o que restou sedimentado pelas instâncias ordinárias, notadamente por se tratar de aspectos da condenação adstritos ao campo probatório.

Ante todo o exposto, considerando a inexistência de flagrante ilegalidade, de acordo com a fundamentação supra, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0150800-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 62.485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 193938

200003000067293

9401006091

94030784504

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : AILTON MITSUO IKARI (PRESO)
CORRÉU : ELSON LUIZ DA SILVA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO SANTANA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.